

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias
2.ª Repartição

DECRETO N.º 297

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:195, recorrente Abílio Conceição de Sousa, representado por seu pai, Luís José de Sousa, é recorrido o escrivão da Comunidade Agrícola de Aldonã, concelho de Bardez, Estado da Índia Portuguesa:

Na época anual da inscrição primária dos componentes da Comunidade de Aldonã, em 1911, apresentou Abílio Conceição de Sousa, menor impúbere, acompanhado de seu pai, Luís José de Sousa, ao escrivão e ao procurador da mesma Comunidade, uma certidão do registo paroquial do seu nascimento em 1899, e pediu a sua inscrição primária como *gancar* do 4.º vangor, por ter onze anos completos, nos termos do instituto da Comunidade, constante do mapa n.º 9 do Código das Comunidades, de 1 de Dezembro de 1901, e nessa idade haverem sido inscritos todos os seus ascendentes;

O escrivão recusou a inscrição, em obediência ao despacho do administrador das comunidades do concelho de Bardez, de 15 de Novembro de 1910, lançado no livro de inscrição n.º 11, que mandara seguir a doutrina do acórdão do Conselho de Província, de 5 de Abril anterior, confirmado por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 4 de Fevereiro de 1911, onde se disse de doze anos completos a idade da inscrição primária de todos os jonoeiros, sem distinção de *gancares* e *culacharins*;

Discordou, porém, o procurador da Comunidade, entendendo que o requerente estava em condições de ser inscrito, segundo o instituto da corporação, que não podia ser modificado por despachos do administrador das comunidades, a quem falecia competência para despachar nos livros de inscrições e matrícula, segundo se inferia do artigo 218.º do Código das Comunidades, de 1 de Dezembro de 1904, que unicamente exigia o visto do administrador para obstar a inscrições arbitrarias ou antedatadas;

Prevalecendo a recusa do escrivão, atento o disposto no artigo 209.º, § 3.º, do referido Código, recorreu Abílio Conceição para o administrador das Comunidades de Bardez; apoiou o recurso o procurador e representante da comunidade; e o administrador negou-lhe provimento, invocando aquelas decisões, fl. 13;

Do respectivo despacho, datado de 10 de Agosto de 1911, levou recurso o mesmo Abílio Conceição para o Conselho de Província, que, por maioria, lhe negou também provimento, por motivo dos casos julgados, e por falta de argumentos novos que ali não houvessem sido apreciados, fl. 37;

Vem desta decisão o presente recurso, interposto em tempo por Luís José de Sousa, em nome do filho Abílio Conceição de Sousa, invocando o direito consuetudinário, e pedindo a inscrição primária, como jonoeiro *gancar* da Comunidade de Aldonã, com a idade de onze anos, a mesma em que foram admitidos os seus ascendentes, e está indicada no mapa n.º 9 anexo ao Código das Comunidades, de 1 de Dezembro de 1904;

No processo intervêm, como assistente do recorrido escrivão, o intitulado *gancar chardó* da Comunidade de Aldonã, José Cipriano Rodrigues, sustentando que a inscrição não pode fazer-se antes dos doze anos, conforme os julgados; e defende a pretensa inscrição, aos onze anos de idade, o procurador da mesma Comunidade;

Ofereceram os interessados os seguintes documentos: fl. 10, certidão de idade do menor Abílio Conceição, nascido em 8 de Dezembro de 1899, filho de Luís José de Sousa; fl. 27, pública forma da acta da sessão da

Comunidade de Aldonã, de 31 de Dezembro de 1910, convocada para dizer acerca do recurso interposto dos despachos do administrador das Comunidades, em que 424 componentes se pronunciaram contra o recurso, para ficar aos doze anos a idade de admissão dos jonoeiros, e 348 votaram a sua procedência; fl. 31, suplemento do *Boletim Oficial* do Governó Geral da Índia Portuguesa, n.º 31, de 29 de Março de 1911, contendo o decreto, sobre consulta do tribunal, de 4 de Fevereiro de 1911; fl. 39, certidão do auto do exame a que se procedeu em 29 de Setembro de 1911, pelo juizo de direito da comunidade de Aldonã, relativo aos anos de 1600 a 1601, mostrando que os peritos encontraram no assento de 18 de Setembro de 1601, escrito em lingua canará, ou canadi, rasuras, acrescentamentos de traços, ligeira alteração na parte final do algarismo 2 do total 12, não podendo deduzir que palavra ou traços existiam antes da rasura que há por cima da palavra doze (extenso), etc.; fl. 45, certidão de existirem no arquivo geral das Comunidades uns papéis da Comunidade de Aldonã, dos quais se mostra o traslado do assento de 12 de Novembro de 1757, que admitira componentes novos «constando ter idade de onze . . . brãmanes, e aos culacharins, e . . . nove anos», e ainda o assento de 26 de Agosto de 1760, admitindo outros «com declaração nos filhos de *gancares* culacharins e escrivães pela idade de onze anos, e os sudros, charadós e ourives culacharins de dezanove anos» etc; fl. 51, acórdão do Conselho de Província, de 26 de Agosto de 1911, que julgou nulo e de nenhum efeito o despacho do administrador das Comunidades de Bardez, de 15 de Novembro de 1910, na parte relativa à exclusão de todos os componentes anteriormente inscritos com a idade de onze anos, e os mandou considerar inscritos com efeito retroactivo desde a data da inscrição; fl. 73, certidão da informação do Conselho de Província, no processo de recurso n.º 13:969; fl. 77, certidão de deserção deste recurso; fl. 79, *Boletim Oficial* n.º 44, de 31 de Maio de 1912, contendo o acórdão recorrido, de 7 desse mês;

Foi ouvido o escrivão da Comunidade, visto o seu desacórdio com o procurador na inscrição primária do recorrente, e o disposto nos artigos 209.º, § 3.º, 345.º, § 6.º, e 351.º, § 3.º, do Código das Comunidades, de 1 de Dezembro de 1904, respondeu a fl. 108 v, que recusara a inscrição por não ter o recorrente completado a idade de doze anos, fixada no acórdão do Conselho de Província, confirmado por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 4 de Fevereiro de 1911, e mandado observar por despacho lançado pelo administrador das comunidades no livro de inscrições n.º 11-a fl. . . ., e informou que no ano de 1913 inscrevera a todos os componentes da Comunidade, que se apresentaram, na idade de doze anos, sem distinção de castas e classes, em conformidade de decisões posteriores do Conselho de Província.

Tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o objecto do recurso se limita à determinação da idade em que o recorrente deve ser inscrito, como *jonoeiro*, *gancar*, na Comunidade Agrícola de Aldonã;

Considerando que o decreto orgânico das Comunidades, de 15 de Setembro de 1880, admitia como componentes os *gancares*, *culacharins*, *jonoeiros*, *contucares* e interessados de qualquer natureza, que não fôsem servidores propriamente ditos (artigo 2.º), e reconhecia os *jonos* pessoais (artigos 55.º e 56.º), sem contudo fazer referência às condições de admissão de tais componentes, que se conservaram como eram anteriormente, pois o decreto começou por declarar que «continuam subsistindo as associações agrícolas», etc. (artigo 1.º), e revogou sómente a legislação em contrário (artigo 68.º);

Considerando que o regimento de 30 de Março de 1882, determinado pelo artigo 67.º daquele decreto, designou a idade de catorze anos para inscrição de todos os jonoeiros (artigo 55.º, § 1.º); mas derogado pela portaria do Ministério da Marinha, de 6 de Junho de 1884, já em 1886 estava substituído pelo regulamento de 30 de Outubro, que marcou para a inscrição «a idade exigida pelo *instituto* da respectiva Comunidade para vencimento do jono dos associados a cujo grupo pertencer, ou a de vinte e um anos, no caso de ser gancar não jonoeiro, salvo estando emancipado» (artigo 200.º, n.º 2.º);

Considerando que o código vigente das Comunidades, de 1 de Dezembro de 1904, manda também observar na inscrição primária dos jonoeiros «a idade exigida pelo *instituto* da Comunidade» ou a de vinte e um anos, se outra não estiver fixada nesse instituto (artigo 206.º, n.º 2.º);

Considerando que o termo — instituto —, relativamente às Comunidades, significa o modo de viver, e a regra que o prescreve, principalmente o costume, visto presumir-se no legislador o conhecimento das condições de existência das Comunidades indianas, as quais não tem estatutos ou corpo de leis escritas que revelem a sua origem e constituição, mas apenas normas tradicionais, baseadas em usos e costumes, de que foi primeiro repositório conhecido o foral de Afonso Mexia, de 16 de Setembro de 1526, modificado ulteriormente nas cartas régias de 23 de Fevereiro de 1581 e de 15 de Maio de 1628, no regimento de 15 de Junho de 1735 e aditamento de 10 de Dezembro de 1764;

Considerando que nesses diplomas gerais sobre Comunidades não se fixa a idade de admissão dos jonoeiros; e relativamente a Aldonã reconhecem os interessados, e demonstram os documentos do processo, que jamais fôra arbitraria a determinação dessa idade, divergindo apenas as opiniões quanto ao número de anos exigidos, que uns dizem ser de doze, e outros de onze completos;

Considerando que, desviada por este modo a regra geral dos vinte e um anos, estabelecida no artigo 206.º, n.º 2.º do Código de 1904, e consequentemente admitida a existência do uso e costume (pois não há instituto escrito), que fixe aos onze ou doze anos a idade da admissão dos jonoeiros gancares, resta ver qual destas idades tem sido adoptada na Comunidade de Aldonã, de modo a constituir lei tradicional;

Considerando que, dos assentos de 12 de Novembro de 1757 e de 26 de Agosto de 1760, transcritos a fl. 45 e 48, consta ser de onze anos a idade em que os descendentes de gancares da Comunidade de Aldonã entram na repartição dos jonos, e inscritos nessa idade, encontrou o administrador das Comunidades de Bardez os jonoeiros que excluiu por despacho de 15 de Novembro de 1910, anulado por acórdão do Conselho de Provincia de 26 de Agosto de 1911, no *Boletim Oficial* n.º 75, a fl. 61;

Considerando que o *Bosquejo Histórico das Comunidades Agrícolas de Goa*, por Filipe Nery Xavier, conceituada compilação das condições de existência e funcionamento das Comunidades aldeanas, aponta entre os componentes e interessados da Comunidade de Aldonã os gancares e culaçarins, constituindo aqueles doze vangores, dos quais o decimo primeiro de ourives, e os restantes de brâmanes, que «tomavam parte na gerência desde a idade de onze anos completos, em que começam a perceber os proventos dos seus jonos», e entrando nos outros os brâmanes (escrivães, etc.), chardós e sudros que «todos vencem os seus jonos depois de dezanove anos de idade», vol. 2.º, 2.ª edição, p. 419;

Considerando que no mapa publicado com o regulamento de 1886 «não se compendiou infelizmente», segundo pondera o anotador do decreto, N. J. Janny Rangel, edição de 1904, «o instituto de cada Comunidade, como fôra mester, ainda em separado, mesmo para ser

devidamente regulada a execução dêsse n.º 2.º do artigo 200.º»; a falta, porém, foi remediada no código de 1904, cujo mapa anexo sob n.º 9, constituindo o extracto dos catálogos existentes nas diversas Comunidades (artigo 356.º, § 1.º), atribui jono inteiro a cada gancar da Comunidade de Aldonã, *completos onze anos de idade*;

Considerando que, em contrário, não prevalece o assento de 18 de Setembro de 1601, suspeito de viciação, segundo o exame judicial de fl. 39, de redacção injustificada, quando divide em dois grupos as classes de componentes para assinar a mesma idade de admissão aos dois grupos de jonoeiros, *verbis*: «a idade para o novo jono aos brâmanes deve ser contada de doze anos, e para o novo jono ao chardó e sudro deve contar-se de doze anos de idade (transcrição no documento de fl. 33 v, porque no processo não há cópia do assento); e sobretudo divergente da prática seguida nos anos posteriores, e incapaz de prevalecer contra ela, emquanto constituir um acto isolado, sem precedentes nem consequentes da mesma natureza;

Considerando que também não prevalece o julgado de 4 de Fevereiro de 1911, restrito à idade de admissão dum jonoeiro sudro, e sem aplicação ao recorrente, gancar brâmane, que não foi ouvido nem convencido nesse processo, o qual não tinha por objecto a hipótese dêsse recurso;

Considerando, emfim, que o Código das Comunidades, na admissão dos jonoeiros de qualquer Comunidade, estabeleceu a observância do respectivo instituto com as desigualdades apresentadas no mapa anexo, sob n.º 9, quer em relação às associações umas com outras, quer no tocante dos componentes de cada associação entre si; e quando os progressos sociais, assim como os interesses das Comunidades aldeanas, reclamarem a adopção doutros princípios, com o desaparecimento completo daquelas desigualdades, não deixará o Poder Legislativo de prescrever providências convenientes, que os tribunais farão cumprir, mas não podem estabelecer; vejamos os usos e costumes das Novas Conquistas, coligidos em 20 de Outubro de 1824 e 14 de Outubro de 1853, e restringidos no decreto de 16 de Dezembro de 1880, com aplicação a todos os hindus gentios de Goa; veja-se também a portaria do Ministério da Marinha, de 23 de Setembro de 1881, estabelecendo, quanto às Confrarias, a reforma dos estatutos que admitem distinções ou diferenças na admissão dos irmãos, e decretos, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 16 de Novembro de 1887, no *Diário do Governo* n.º 180, de 1888, e 4 de Janeiro de 1906, no *Diário do Governo* n.º 8;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conformandó-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso, para ser admitida a matrícula do recorrente desde a idade dos onze anos completos.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

8.ª Repartição

Rectificação

Declara-se que no decreto n.º 282, publicado pelo Ministério das Colónias no *Diário do Governo* n.º 9 (1.ª série), a p. 59, linha 47, onde se lê «relativo», deve ler-se «restrito».

Direcção Geral das Colónias, em 16 de Janeiro de 1914. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.